



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 185/2024-PGM

13.12.2024

ORIGEM: CPL

REFERÊNCIA: MEMO 078/2024-DPTO-LICITAÇÃO

INTERESSADA: SEMEC

SETOR REQUERSITANTE: DPTO. DE ENGENHARIA

VALOR ESTIMADO FME: R\$ 182.516,42

VALOR ESTIMADO FUNDEB: R\$ 352.760,93

ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE

(I) EMENTA

EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E LAZER. LEI Nº 14.133/2021 C/C DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2024. POSSIBILIDADE COM RESSALVA

(II) RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pelo Ilmo. Agente de Contratação, Sr. Lenival Estevão Alves, a respeito do processo licitatório nº 033/2024, modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2024, tendo por objeto a aquisição de materiais elétricos em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura e Lazer.

O valor estimado da contratação é de R\$ 182.516,42 (cento e oitenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), para o FME - Fundo Municipal de Educação, sendo que indico as principais peças:

► DFD - Documento de formalização de demanda, fls. 02/46;

► ETP - Estudo Técnico Preliminar, fls. 54/96;

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- ▶ Termo de Justificativa, fls. 104/107;
- ▶ Memorando nº 125/2024-DC (Dotação orçamentária), fl. 120;
- ▶ Termo de Referência, fls. 121/142;
- ▶ Relatório de cotação, fls. 143/928;
- ▶ Quadro de cotações, fls. 929/981;
- ▶ Parecer nº 047/2024-DCI/SEMEC;
- ▶ Edital, fls. 946//999;
- ▶ Minuta do Contrato, fls. 1.020/1.042.

Na segunda parte os documentos estão relacionados ao recurso FUNDEB - Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação, com valor estimado de R\$ 352.760,93 (trezentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e noventa e três centavos), dos quais destaco as seguintes peças:

- ▶ DFD - - Documento de formalização de demanda, fls. 02/43;
- ▶ ETP - Estudo Técnico Preliminar, fls. 52/94;
- ▶ Termo de Justificativa, fls. 102/105;
- ▶ Memorando nº 124/2024-DC (Dotação orçamentária), fl. 117;
- ▶ Termo de Referência, fls. 118/139;
- ▶ Relatório de cotação, fls. 140/873;
- ▶ Quadro de cotações, fls. 874/922;
- ▶ Parecer nº 047/2024-DCI/SEMEC, fls. 929/934;
- ▶ Edital, fls. 946/999;

► Minuta do Contrato, fls. 1.020/1.042.

Aplica-se ao caso a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 018/2024.

É o breve relatório.

(III) DO PARECER JURÍDICO

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o Parecer Jurídico é o instrumento que realiza o prévio controle de legalidade da contratação, através da análise objetiva de todos os elementos indispensáveis e os pressupostos de direito.

A manifestação jurídica é realizada no final da fase preparatória, conforme previsão no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 c/c com o art. 83 do Decreto Municipal nº 18/2024.

Por outro lado, não é demais lembrar que a manifestação deste Procurador é meramente opinativa, nossas recomendações visam salvaguardar a autoridade administrava assessorada, e não à vincular. Caso opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, **mas assunção de risco**, visto que a decisão de respeitar o Parecer Jurídico ou não, está dentro dos limites da discricionariedade administrativa.

(IV) DA FASE PREPARATÓRIA

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu novos parâmetros para as licitações e contratações públicas, construída a partir de quase 30 anos da antiga lei das licitações.

De modo que foi estabelecida a fase preparatória no processo licitatório, na qual são compreendidas a necessidade da contratação, a definição do objeto, da modalidade eleita, em síntese, diversas fontes que nortearão a contratação.

Portanto, na fase preparatória é elaborada a Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Justificativa, o Termo de Referência, eleita a dotação orçamentária.

E foi justificada a necessidade da contratação, cujo objeto será utilizado para a manutenção preventiva e corretiva das unidades escolares, logo, é essencial e destinado à **segurança**.

Enfim, todas estas etapas foram realizadas pela administração, sendo autorizada pela autoridade competente a deflagração do processo licitatório, já estando, inclusive, com o parecer favorável do controle interno.

(V) DA MODALIDADE

O Pregão é utilizado para aquisição de objetos comuns, cujos padrões de qualidade e desempenho possam ser objetivamente definidos no edital.

Nesse sentido, a aquisição de material elétrico é considerada como objeto comum, na medida que facilmente definida a partir de critérios básicos, sendo, portanto, correta a modalidade eleita.

E a via eletrônica permite a ampla concorrência entre os licitantes, garantindo assim, maior competitividade e a possibilidade da contratação no menor preço.

(VI) DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

A minuta do edital preenche todos os requisitos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Está previsto o objeto, condições de participação, apresentação da proposta, habilitação, os critérios de julgamento, recursos, impugnação do edital, sanções e disposições gerais.

De igual modo, o contrato prevê o objeto e todas as demais cláusulas obrigatórias.

(VII) DAS RECOMENDAÇÕES

Consta no processo administrativo que 38 (trinta e oito) unidades serão contempladas com o objeto da licitação, na manutenção preventiva e corretiva na parte elétrica.

Ocorre que o Município aluga alguns imóveis de particulares que são destinados ao serviço público, cujos contratos se aplicam regras de direito público e privado.

O que se pretende dizer é que nestes imóveis alugados se aplicam as normas da Lei do Inquilinato, cuja regra geral é de que o proprietário se responsabilize pelas despesas estruturais do bem, enquanto o inquilino é responsável pelas manutenções decorrentes do uso.

De modo que, a Procuradoria Jurídica sugere que o planejamento da contratação contemple itens necessários para a manutenção preventiva e corretiva, desde que ligados aos contratos de locação eventualmente existentes, respeitando-se as obrigações das partes.

Isto é, o que se pretende demonstrar é que o Município deve respeitar os contratos existentes, em que os proprietários dos imóveis se responsabilizem pelas reformas estruturais, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei nº 8.245/1991, enquanto o locatário (município) pela manutenção do uso.

(VIII) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica se manifesta favoravelmente ao edital de licitação, sugerindo, apenas, que sejam observados os contratos de locação existentes que envolvam o objeto da licitação, de modo que o município cumpra apenas suas obrigações nos referidos instrumentos.

É o que havia de manifestar.

Redenção, Pará, 13 de junho de 2024.

WALTEIR GOMES REZENDE
PROCURADOR JURÍDICO - DECRETO 11/2006